

CLEMILDES DE MELO OLIVEIRA MAIA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE
RESGUARDAR O DIREITO À PRIVACIDADE E À
INTIMIDADE DO INDIVÍDUO**

CLEMILDES DE MELO OLIVEIRA MAIA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE
RESGUARDAR O DIREITO À PRIVACIDADE E À
INTIMIDADE DO INDIVÍDUO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, da Rede Doctum, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Rodolfo de Assis Ferreira.

REDE DOCTUM- CARATINGA

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso Intitulado Trabalho
Direito ao esquecimento como forma de resguardar o direito à privacidade e à intimidade do indivíduo,
elaborado pelo aluno Clemildes de Melo Oliveira Maia foi aprovado por todos os membros da
Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA,
como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 04 de Julho 2018

Prof. Rodolfo de Assis Ferrelra

Prof. Iván Lopes Sales

Prof. Salatiel Ferrelra Lucio

2018

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus por permitir a chegada até aqui e iluminar nas horas difíceis da vida.

Ao professor e grande orientador dessa monografia Rodolfo de Assis Ferreira pela dedicação durante este trabalho e durante todos estes anos.

Aos meus pais que sempre incentivaram meus estudos, a eles eterna gratidão.

As minhas irmãs Anailde e Ivanilda pelo carinho.

A minha filha Lavínia razão do meu viver.

Ao meu esposo José Leandro por ter acreditado em mim e ajudado para que esse sonho se tornasse realidade.

A Maria Jussara de Oliveira pela confiança e credibilidade.

Aos amigos de sala e em especial Debora Carla, Rafael Mendes e Rosilene Neiva pelos trabalhos em equipe.

A todos aqueles que sempre torceram por mim o meu muito obrigado!

“A perfeição da própria conduta consiste em manter
cada um à sua dignidade sem prejudicar a liberdade
alheia.”
Voltaire

Dedico a presente monografia a Arilson Oliveira de Carvalho, Chefe de Cartório e Luciana Martins da Fonseca, analista, ambos lotado na 72ª Zona Eleitoral da Comarca de Caratinga.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CF-Constituição Federal

Min.- Ministro

STF-Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

No Brasil, o Direito ao Esquecimento foi arrostado pela primeira vez no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013, nos casos Aida Curi e Chacina da candelária, onde em ambos os casos reconheceram por unanimidade, que as pessoas ali envolvidas teriam o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa. Este trabalho visa fazer uma análise sobre o direito ao esquecimento, buscando pesquisar mais profundamente a respeito do tema, pois vários princípios constitucionais estão diretamente ligados a esse direito, que apesar de não ter previsão constitucional expressa, tem sido aplicado no Brasil. O intuito deste trabalho é abordar a aplicação do direito ao esquecimento frente aos princípios da intimidade, privacidade, informação e a liberdade de expressão, elencados na Constituição Federal de 1988. A questão aqui discutida é se, em se tratando de Direito ao Esquecimento, o direito à intimidade e à privacidade deve prevalecer em detrimento à informação e à liberdade de expressão, se o indivíduo pode ser esquecido pela sociedade pelos fatos ocorridos no passado.

PALAVRAS CHAVE: Direito ao esquecimento; Intimidade; Liberdade de expressão; Ponderação; Privacidade;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	15
1.1 - Liberdade de Expressão	16
1.2 - Liberdade de imprensa	18
1.3 - Dos direitos de personalidade	21
CAPÍTULO II- DIREITO AO ESQUECIMENTO	24
1.1 - Conceito	24
1.2 – Origem, problemas e consequências do reconhecimento	26
CAPÍTULO III- DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE RESGUARDAR O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DO INDIVÍDUO	30
1.1 - Colisão principiológica e a ponderação de princípios	30
1.2 - Decisões dos tribunais sobre o tema.....	31
1.3 - Da aplicação do direito ao esquecimento para proteger direitos de personalidade e liberdade de expressão, informação e imprensa	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal fazer uma abordagem sobre o direito ao esquecimento, sua aplicação no nosso ordenamento jurídico e os princípios constitucionais envolvidos.

No Brasil tal direito foi enfrentado pela primeira vez no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013. Em ambos os julgados do STJ reconheceu-se que as pessoas envolvidas naqueles casos, deviam ser esquecidas pela mídia e pela sociedade.

O argumento utilizado para a aplicação de tal direito é que os indivíduos teriam o direito de não serem lembrados por fatos ocorridos no passado. Entendendo-se que, os casos teriam relevância social na época do ocorrido e não depois de anos. Ocorrendo a perda da relevância social e que essas pessoas teriam o direito de personalidade resguardadas.

No primeiro caso o de Aida Curi, uma jovem assassinada brutalmente na década de 50 (cinquenta). Sua história foi vinculada a uma rede nacional reconstituindo-se o fato ocorrido e exibindo no programa da rede globo chamado Linha Direta. A família da jovem alegou que ver a reportagem foi como se tivesse vivenciado tudo novamente.

No segundo caso, uma chacina ocorrida no ano de 1993 (mil novecentos e noventa e três). A Chacina da Candelária como ficou conhecida, onde jovens e adolescentes foram mortos de forma brutal por policias militares em frente a uma igreja na Candelária no Rio de Janeiro.

Um dos suspeitos que foi absolvido por falta de elementos suficientes para sua condenação, foi procurado pela Rede Globo de Televisão para participar do programa, mesmo se negando e pedindo que sua imagem não fosse vinculada, a emissora o fez.

O indivíduo alegou que a vinculação de sua imagem a tal programa, lhe trouxe consequências drásticas tendo que mudar da comunidade onde vivia. A ação proposta pelo indivíduo garantiu além do direito de ser esquecido e não ter sua imagem vinculada ao caso, a uma indenização por danos morais em seu favor, diante de tal repercussão que o caso trouxe para a sua vida.

Em ambos os casos, os interessados no processo alegaram que houve violação à intimidade e à privacidade. Por outro lado, foi argumentado pela emissora que o direito à informação e à liberdade de expressão deveriam prevalecer e que nos casos haviam interesse social relevante.

A questão a ser discutida em se tratando de direito ao esquecimento, é se o direito à intimidade e à privacidade deve prevalecer em detrimento à informação e a liberdade de expressão, se o indivíduo pode ser esquecido pela sociedade por fatos ocorridos no passado.

De outro lado, o direito à informação e a liberdade de expressão, devem ser observados, para que a sociedade possa conhecer sua origem. O seu passado não pode ser apagado de forma que retire das pessoas o direito de conhecer sua história.

Em primeiro momento, pode até parecer que há uma colisão entre princípios constitucionais garantidos pela *Carta Magna*, porém essa colisão é apenas aparente. Assim:

O conflito entre os direitos de liberdade de expressão e os direitos de proteção à pessoa humana, então, é apenas aparente: não se trata de direitos contraditórios. A rigor, ambos são protetivos da pessoa humana e consequentemente corolários da dignidade da pessoa humana e podem coexistir.¹

Ocorre que para a aplicação desse direito de ser esquecido, deve ser observado o contexto da situação fática, não podendo ser aplicado de forma generalizada. Deve se ater ao caso concreto.

Não se pode apagar o passado sem olhar para o futuro, há situações em que aplicar o direito ao esquecimento seria como apagar um pedaço da verdade da sociedade, da história e da sua identidade.

Essa monografia será desenvolvida mediante discussões e pesquisas colhidas na doutrina, jurisprudência e nas leis, em caráter unicamente teórico sendo realizada de forma teórica-dogmática e traçado pela interdisciplinaridade entre o direito civil e direito constitucional.

A presente monografia é dividida em três capítulos: O primeiro, tratando dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, imprensa e direitos de

¹ EHRHARDT JÚNIOR, M. A. de A.; NUNES, D. R. de M.; PORTO, U. de C. R. Direito ao Esquecimento Segundo o STJ e Sua Incompatibilidade com o Sistema Constitucional Brasileiro. In: RIL, Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017. p. 76.

personalidade; no segundo, retrata o conceito de direito ao esquecimento, sua origem e implicações; e no terceiro, será abordado o tema deste trabalho, falando da aplicação do direito ao esquecimento para proteger direitos de personalidade, retratando a colisão principiológica e casos julgados pelos tribunais, bem como a sua aplicação para proteger direitos de personalidade.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O direito ao esquecimento, traz uma nova óptica para o direito brasileiro. A sociedade evolui, modificando a visão de lidar com as situações que aparecem.

O direito ao esquecimento surge com o objetivo de resguardar o indivíduo de fatos passados serem lembrados a qualquer tempo pela mídia, protegendo direitos individuais como a privacidade, intimidade, imagem e a honra, de forma a possibilitar a reintegração do indivíduo na sociedade.

Para Maria Helena Diniz, o direito à imagem do indivíduo, apesar de ser autônomo é fundamentado pelo direito à privacidade ou à intimidade, sendo um dos fundamentos basilares:

O direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro. Deveras, pode-se ofender a imagem sem atingir a intimidade ou a honra. A imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de reparar dano moral e patrimonial que advier desse ato. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.²

O direito ao esquecimento preceitua que o indivíduo não pode pagar a vida inteira por crime que já pagou, tão pouco ser lembrado por crime que fora absolvido. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, aduz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para os autores EHRHARDT JÚNIOR, *et al* “O direito de ser esquecido preconiza, em suma, que os atos praticados no passado não podem escoar para sempre”³.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil. vol. 1. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.147.

³ EHRHARDT JÚNIOR, M. A. de A.; NUNES, D. R. de M.; PORTO, U. de C. R. Direito ao Esquecimento Segundo o STJ e Sua Incompatibilidade com o Sistema Constitucional Brasileiro. In: RIL, Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017. p. 64.

Mas, há de ater para a questão que não é fácil de resolver, pois o direito ao esquecimento entra em conflito com outros princípios como a liberdade de expressão, imprensa e informação, todos resguardados pela *Carta Magna*.

No artigo 5º, incisos IV aduz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”, e no artigo 220, *Caput*, da nossa atual constituição preceitua que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Nos casos, Chacina da Candelária e Aida Curi, apesar do STJ afirmar que não há um reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro para a aplicação direta de tal direito, reconheceu por unanimidade que as pessoas envolvidas em tal caso teriam o direito de serem esquecidas pela opinião pública.

Na extensão que lhe atribuiu o STJ, ele não está consagrado em qualquer norma jurídica constitucional ou infraconstitucional. Não pode sequer ser extraído do ordenamento jurídico pela via interpretativa, seja com base na garantia da privacidade, seja a partir do princípio da dignidade da pessoa Humana.⁴

Nos princípios citados anteriormente estão a liberdade de expressão e informação, marcados por uma época em que os conteúdos eram conferidos um a um para informar a sociedade só aquilo que era de interesse da classe dominante ditatorial.

A sociedade não podia ter voz, apenas ouvidos para escutar e absolver noticiários distorcidos, conteúdos que não possibilitavam a sociedade ver os dois lados da informação, restringindo pensamentos e privando os indivíduos de sua liberdade de expressão.

De outro lado, também o indivíduo não pode ser punido a vida inteira por crime que já pagou ou até mesmo foi absolvido, este tem o direito de refazer a sua vida sem olhares condenatórios. Fatos superados não podem virem à tona a qualquer momento.

⁴ EHRHARDT JÚNIOR, M. A. de A.; NUNES, D. R. de M.; PORTO, U. de C. R. Direito ao Esquecimento Segundo o STJ e Sua Incompatibilidade com o Sistema Constitucional Brasileiro. In: RIL, Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017. p. 73.

O direito ao esquecimento é problemático, a aplicação deste põe de um lado o indivíduo e os seus direitos de personalidade e em contrapartida, uma coletividade que também detém direitos garantidos de liberdade de expressão, informação e imprensa.

O questionamento é: tratando de direito ao esquecimento, o direito à intimidade e à privacidade deve prevalecer em detrimento à informação e à liberdade de expressão. O indivíduo pode ser esquecido pela sociedade pelos fatos ocorridos no passado?

Para resolver questões em que há colisão principiológica o critério a ser utilizado é a ponderação, que nada mais é que observar o caso para interpretar qual princípio irá prevalecer.

Para Maria Celina Bodin de Moraes:

Toda e qualquer ponderação, como se viu, somente poderá ser feita no caso concreto porque a seleção de fatos a serem levados em consideração também deve ser submetida a um “critério racional de avaliação”. Há, portanto, necessidade de que o juiz tenha conhecimento de todo o conjunto de dados sobre os fatos de modo a ter como justificar a seleção daqueles que o farão indicar a normativa adequada (também a ser justificada) ao caso concreto.⁵

Assim, deve o julgador ponderar no caso concreto qual princípio irá prevalecer, resolvendo casos em que princípios constitucionais se colocam no mesmo patamar. A constituição Federal não prevê hierarquia principiológica devendo ser solucionado no caso sua prevalência ou não.

⁵BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>. Acesso em 23 de março de 2018. p.12.

CAPÍTULO I- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No primeiro capítulo dessa monografia, trarei os princípios protegidos constitucionalmente como à liberdade de expressão, de imprensa, bem como os princípios da intimidade, privacidade e imagem abordando-os no tópico de direitos de personalidade.

Com a promulgação da CF, objetivando resguardar os indivíduos de violações a seu direito de personalidade, foram elencados os princípios norteadores da proteção humana. Princípios que protegem a privacidade, honra, imagem e a intimidade do indivíduo como detentor de direitos e obrigações.

Ao trazer princípios garantidores da não violação a vida do indivíduo, a CF também trouxe princípios que protegem a sociedade de ser privada de seus direitos. De um lado existe o indivíduo e de outro os indivíduos, como seres que formam uma coletividade.

A coletividade também teve seus direitos abrigados pela não violação a sua liberdade de expressar, de informar e de serem informados, ou seja, de não sofrer qualquer forma de censura na nova ordem democrática.

Quando há uma divergência entre os princípios individuais e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, usa-se o critério da ponderação, para que se possa chegar a um julgamento mais justo para os indivíduos e para a sociedade.

Ao solucionar os conflitos de interesse pode ser determinado que seja ressarcido (indenizado) o dano, a depender do grau de prejuízo causado ao indivíduo ou a sociedade. Mas deve o julgador ponderar em que casos a liberdade de expressão torna-se mais relevante do que a ofensa ao indivíduo.

Segundo Maria Celina:

O STJ tem realizado exames minuciosos dos fatos, ponderando, do ponto de vista da prevalência e do sacrifício, os interesses em conflito com a finalidade de determinar a ressarcibilidade (ou não) do dano sofrido. Com efeito, a grande questão relativa à compensação do dano moral refere-se a distinção de quando o dano (no caso, a ofensa) deve ser ressarcido, isto é, decidir a sua “indenizabilidade”. Dito de outra forma, ofensas à reputação não de ser toleradas quando contrapostas a determinadas circunstâncias que tornam a liberdade de expressá-las juridicamente mais relevante.⁶

⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>. Acesso em 23 de março de 2018. p.4.

Darei neste capítulo uma breve introdução aos princípios acima elencados, mostrando a importância deles no ordenamento jurídico brasileiro, para depois trazer o objeto desse trabalho, que é o direito ao esquecimento frente a esses princípios individuais e coletivos.

1.1-Liberdade de Expressão

Sabe-se muito de lutas na sociedade em busca de liberdade. Liberdade de ir e vir, de viver, de expressar e enfim liberdade de evoluir a cada dia.

Com a saída de uma época marcada por um período ditatorial, onde as pessoas não podiam expor suas opiniões e com o nascimento da democracia, a liberdade de expressão ganhou destaque no cenário brasileiro:

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em abril de 1948, na cidade de Bogotá, estabelece no seu art. 4º: 'Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio'. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas - ONU proclama no seu art. 19: 'Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado por suas opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias, por quaisquer meios de expressão, independentemente de fronteiras.'⁷

Além de várias outros tratados e pactos que trazem a garantia da liberdade de expressão, a *Carta Magna* de 1988, trouxe em seu texto, vários artigos que resguardam tal direito do indivíduo e da coletividade.

No artigo, 5º, incisos IV, traz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”, e em seu artigo 220 *Caput* da mesma constituição diz que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo

⁷FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional Disponível em : <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de maio de 2018.

ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Tal princípio constitucional elencado nesses artigos da CF, foi de suma importância para a sociedade. Com o surgimento da ordem democrática, a liberdade de expressão ganhou ênfase e trouxe a possibilidade dos indivíduos e da imprensa de se manifestarem sem censura.

A mídia pode expor opiniões, fatos e notícias, sem sofrer qualquer violação e opressão. Tem-se na opinião Daniel Sarmiento que:

A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares.⁸

Essa liberdade de expressão, pode conflitar com direitos de personalidade. Existem no Brasil, muitos casos para serem julgados em relação a liberdade de expressão e do direito de personalidade.

A liberdade de expressão é a regra, todos tem direito de se expressarem. Porém é possível existir limitações a essa liberdade. Quando há ofensa a vida privada e a honra do indivíduo, sem que esta seja justificada, a tendência é prevalecer os direitos de personalidade. Principalmente quando vem de meios de comunicação em massa, onde a vida privada passa a ser de domínio público e não há interesse social relevante que justifica a sua divulgação.

Para Maurício Antonacci Krieger:

O pensamento é um direito totalmente livre, cada pessoa pode pensar e refletir sobre o assunto que quiser e ter a opinião que bem entender. Assim, ninguém pode proibir alguém de pensar, mesmo que suas ideias sejam as mais absurdas possíveis, visto que, estamos falando do foro íntimo da pessoa, o mais íntimo de todos, o pensamento, que reflete o que cada um sente e esconde, os mais variados desejos e segredos.

No entanto, no momento que esse pensamento é expressado, da maneira que for, e atingir a honra de outra pessoa ou extrapolar os limites do aceitável, o direito surge para defender aqueles que se sentem prejudicados, material ou moralmente, pelas opiniões ou reflexos do

⁸SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39332710/A_Liberdade_De_Expressao_E_O_Problema_Do_Hate_Speech_1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1524710178&Signature=i4mbPgG1KfOzVgGWkrB4hM8IAA8%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_O_PROBLEMA_DO.pdf

pensamento dos outros. Nestes termos, as consequências podem ser tanto relacionadas ao direito civil e, até mesmo, ao direito penal.⁹

O que deve ser analisado é se tal liberdade de manifestação de opinião possui relevância para a sociedade ou se é mera fofoca. O indivíduo deve ser protegido contra qualquer violação que venha a lhe causar dano moral e material, evitando que essa liberdade fira o seu direito de personalidade.

Quando falamos em liberdade de expressão, falamos também em liberdade de informação, ou seja, de informar e ser informado, cabendo a mídia a maioria dessas informações, através de notícias de fatos ocorridos no dia a dia.

O direito fundamental de informar, como polo ativo do processo da comunicação, consiste, pois, na mencionada faculdade de transmissão de informações prescrita pelo art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vale dizer, o direito fundamental de informar assegura ao seu titular a posição jurídica de poder divulgar fatos ou notícias que sejam de interesse coletivo.¹⁰

O que nos resta saber, é o que seria interesse coletivo diante das mudanças que nossa sociedade vem passando, onde o que era privado passou a ser público, cabendo ao judiciário a interferência em conflitos de interesse entre direito de personalidade e de liberdade de expressão de forma mais rotineira.

A CF trouxe a liberdade de expressão como direito fundamental do indivíduo e da sociedade. O judiciário é o principal garantidor da não violação a tal direito, julgando os casos de ofensas e garantindo a não violação a liberdade de manifestação.

Cabe ao Estado a garantia de que ninguém viole esse direito, que levou décadas para ser conquistado. E com a nova ordem tornou-se o alicerce da sociedade democrática de direito.

1.2-Liberdade de imprensa

⁹ KRIEGER, Mauricio Antonacci: O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-fundamental-da-liberdade-de-pensamento-e-de-expressao,42138.html>. Acesso em 25 de abril de 2018.

¹⁰ FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de maio de 2018.

A imprensa brasileira viveu momentos difíceis durante anos. A ditadura militar durante a sua vigência privou a imprensa de divulgar fatos verídicos e fundamentais para o Brasil.

O direito constitucional à liberdade de expressão o qual respalda o direito também de cunho constitucional à livre imprensa, após duros anos de regime ditatorial, é um dos direitos protegidos de maneira indisponível à Sociedade Brasileira.¹¹

Censurada por anos, a mídia foi muito beneficiada e teve sua “carta de alforria” com o destaque que a CF trouxe para a liberdade de imprensa no seu texto constitucional.

Além das expressões liberdade de informação e de expressão, há ainda uma terceira locução que se tornou tradicional no estudo do tema e que igualmente tem assento constitucional: a liberdade de imprensa. A expressão designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.¹²

A imprensa tem papel primordial na vida das pessoas, principalmente o de informar. A informação prestada deve ser íntegra, para que as pessoas formem suas opiniões acerca daquele fato de forma livre. Para o professor Antônio Álvares da Silva:

A liberdade de imprensa, como toda liberdade jurídica, é uma relação entre os limites e a autonomia que a lei concede aos veículos de comunicação para se expressarem. Nela se combinam dois valores fundamentais da sociedade moderna: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, vida privada, honra e à imagem. Se há excesso na liberdade de expressão, fere-se a pessoa, em seus atributos fundamentais acima enumerados. Se há falta de liberdade, a sociedade carece da informação.¹³

Atualmente, informar não tem sido uma tarefa fácil, principalmente diante de tantos meios de comunicação que estão ao alcance de todos. A televisão que estar a décadas na sociedade, é responsável pelos conteúdos divulgados e deve se ater

¹¹ TOJAL, Sebastião Botto de Barros, 2004. Disponível em : <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4692,61044-Os+limites+constitucionais+da+liberdade+de+imprensa>. Acesso em 25 de abril de 2018.

¹² BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 02 abril de 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p.19.

¹³ SILVA, Antônio Álvares da. Liberdade de imprensa. p. 1-2. Disponível em https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/115_liberdade_imprensa_l.pdf. Acesso em 22 de março de 2018. p.1.

para a sua responsabilidade quanto aos danos que podem trazer para a vida das pessoas. Toda e qualquer notícia deve ser divulgada de forma cautelosa.

A lei de imprensa 2.083 de 1953, trazia em seu artigo 8º que “A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício”. Tal lei foi revogada durante a ditadura militar e a lei 5.250 de 1967 passou a vigorar até o ano de 2009, quando o STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

A lei que regulamentava a imprensa é até hoje questionada, se seria ou não constitucional a aplicação de alguns artigos, haja vista tal lei ser anterior a nova ordem democrática. E até hoje não temos lei que regulamenta a imprensa, ficando a cargo do judiciário a solução de conflitos referentes a liberdade de imprensa.

A imprensa, além da televisão, tem utilizado muito a rede mundial de computadores, divulgando fatos e notícias que acontecem no dia a dia. A utilização desses meios carece de muita atenção com relação aos conteúdos divulgados, uma vez que aumenta a probabilidade de ofender os direitos de personalidade.

Na internet a barreira é ainda maior quanto a informação divulgada, tendo em vista ser mais difícil a punição de quem está do outro lado. O acesso fácil e a falta de legislação mais dura e ágil na apuração de crimes, acaba gerando impunidade aos criminosos que divulgam informações falsas ou até mesmo verídicas irrelevantes para o conhecimento, que fere os direitos de personalidade.

Apesar de vários pontos negativos que ainda precisam ser revistos em relação a divulgação de informação através das redes sociais, esta propiciou um acesso maior das pessoas ao direito de serem informadas.

Segundo Maria Fatima Vaquero Ramalho Leyser:

A imprensa precisa ser livre, porque sem liberdade ela não cumprirá sua missão. Contudo, essa liberdade não pode permitir que o veículo de comunicação social agride outros direitos atribuídos à pessoa (direito à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem), mesmo porque nenhum direito é completamente absoluto. O Estado de Direito exige uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, ao mesmo tempo que garanta proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas (inclusive, jurídicas), em respeito a dois princípios fundamentais consagrados na Carta Magna: dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II).¹⁴

¹⁴ LEYSER, Maria Fatima Vaquero Ramalho-. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2018.

Fato é que, diante de tantos meios de comunicação é urgente a necessidade de regulamentação dos direitos e deveres da imprensa, em relação aos fatos e notícias que podem ou não serem divulgados. Segundo TOJAL “A liberdade de imprensa não é um “cheque em branco”, que possa assegurar o direito à veiculação de notícias sem quaisquer limites ou parâmetros.”¹⁵

Cumpra ao STF a decisão de muitos conflitos envolvendo a imprensa, inclusive quando envolve a liberdade de informar, de expressar e os direitos de personalidade dos indivíduos. Um exemplo seria os dois casos citados anteriormente, Chacina da Candelária e Aida Curi, que está no STF aguardando o posicionamento dos nossos Ministros. O que o STF resolver em ambos os casos, irá refletir significativamente nos demais casos que vierem a conflitar.

1.3- Dos direitos de personalidade

O indivíduo é protegido contra qualquer ato que viole a sua pessoa, porém além de detentor de direitos é também de obrigações.

O Código Civil de 2002 em seu texto, trouxe um capítulo sobre o direito de personalidade, em seu artigo 11 aduz que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Para Carlos Alberto Gonçalves, a Constituição de forma expressa assegura o direito a personalidade do indivíduo. “A Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas”.¹⁶

Essa proteção que além de existir no artigo 5º da CF, foi garantida também com o advento do Código Civil de 2002, mas apesar de existir no referido código um capítulo sobre direitos de personalidade, para a autora Maria Helena Diniz, pouco foi expandido sobre o tema:

¹⁵ TOJAL, Sebastião Botto de Barros, 2004. Disponível em : <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4692,61044-Os+limites+constitucionais+da+liberdade+de+imprensa>. Acesso em 25 de abril de 2018.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, vol. 1: 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.206.

Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais.¹⁷

Com o advento do novo Código Civil em 2002, esse direito de personalidade apesar de enaltecido, no artigo 20 do referido código, fala que a imagem do indivíduo pode sofrer proibições quanto a sua utilização indevida, sem o consentimento de seu titular. Porém como argumenta Maria Helena Diniz, existem exceções:

Esses limites, delineados pelo art. 20, caput, do Código Civil, são impostos pelo direito à liberdade de informação, traduzido na forma peculiar da liberdade de pensamento e de expressão, contida no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no art. 10 da Convenção Europeia e adotada por quase todas as Constituições do mundo, desde que se atenda ao interesse público da busca da verdade para a formação da opinião pública, sem contudo ferir a vida privada do retratado, que deve ser preservada.¹⁸

Diante de várias mudanças que ocorrem, a busca deve ser incessante para acompanhar a evolução da sociedade, de forma que propicie o bem-estar das pessoas, resguardando o máximo os seus direitos sem ferir direitos alheios.

Para Alessandro Marques de Siqueira os direitos de personalidade são:

Definidos como as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa, bem assim as suas emanações e prolongamentos, os direitos da personalidade são aqueles que se voltam essencialmente à proteção da Pessoa Humana. Uma proteção que deve ser efetiva, daí a CRFB de 1988 ter positivado alguns direitos associados à personalidade, especialmente o “direito à vida, liberdade, segurança, intimidade, vida privada, imagem, direitos autorais, incluídas as participações individuais em obras coletivas, reprodução da voz e da imagem”, os dois últimos como inovações.¹⁹

Cabe ao Estado o papel de garantir o direito da não violação a vida privada do indivíduo, através de regulamentações de leis e ao judiciário a aplicação direta de

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil. vol. 1. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.139.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil. vol. 1. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.149 e 150.

¹⁹ SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em abr. 2018.

forma que não viole os direitos de personalidade, mas também que garanta uma vida em que todos possam expressar suas liberdades.

CAPÍTULO II- DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste segundo capítulo, abordarei o direito ao esquecimento, objeto desse trabalho. Tratarei de seu conceito na visão de alguns autores, sua origem e implicações no ordenamento jurídico brasileiro de forma superficial, haja vista ser um tema recente e que ainda requer cuidados quanto a sua definição e aplicação.

O direito ao esquecimento, é um tema contemporâneo no Brasil. Várias questões ainda precisam ser analisadas em relação a esse instituto. Em princípio pode até parecer um tema fácil, mas existem dificuldades quanto a sua distinção para aplicação no caso concreto.

Tal direito não pode ser visto de forma abrangente, há que se observar o caso concreto e requisitos para a sua aplicação, determinando se cabe o direito ao esquecimento ou se naquele caso afasta o seu reconhecimento.

No Brasil, não há previsão de aplicação de tal direito de forma direta, porém em alguns tribunais têm-se aplicado. A sociedade evolui e as leis não acompanham essa evolução, requerendo assim do judiciário o papel de julgar conflitos que ainda não foram regulamentados.

1.1-Conceito

O conceito de direito ao esquecimento, em princípio parece simples. Haja vista, que trata do direito de não ser lembrado por fatos ocorridos no passado, ou seja, o direito de ser deixado em paz. Não podendo ser lembrado a qualquer tempo por situações que possam constranger de alguma forma o seu direito de personalidade.

Segundo Viviane Nóbrega Maldonado, o direito ao esquecimento pode ser compreendido “como a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente,

fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo”.²⁰

O direito ao esquecimento trata, em linhas gerais, do direito que têm as pessoas de não serem vinculadas a fatos que mesmo sendo verídicos, possam causar danos a sua imagem, honra, intimidade e privacidade. Desde que não haja um interesse social e coletivo na informação divulgada.

Segundo Sérgio Branco:

O esquecimento não pode ser imposto. Aliás, a experiência humana demonstra justamente o contrário: quanto mais se deseja o esquecimento, mais se desperta a curiosidade alheia e mais a memória aviva.²¹

O direito ao esquecimento visa, em linhas gerais a garantia do indivíduo de refazer a sua vida depois de anos do fato ocorrido, sem olhares condenatórios. Afinal, o fato pretérito não pode perpetuar para sempre.

Os fatos que despidos de interesse social, não podem ser lembrados a qualquer tempo, ferindo o direito à privacidade e intimidade do indivíduo, expondo a sua honra e imagem.

Para Anderson Schreiber o direito ao esquecimento:

“trata-se, em síntese, de um direito a não ser constantemente perseguido por fatos do passado, que já não mais refletem a identidade atual daquela pessoa. O direito ao esquecimento é, assim, essencialmente um direito contra uma recordação opressiva de fatos que pode minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar”.²²

Por ser um tema ainda em construção, o direito ao esquecimento precisa ser analisado e aplicado de forma cautelosa. Discussões acerca do tema possibilitaram um conceito mais preciso e conciso para a sua aplicação.

Caberá ao STF nas ações que estão aguardando o seu posicionamento, estabelecer critérios quanto a sua aplicação e em que caso pode-se ou não aplicar o instituto.

O direito ao esquecimento então, é um direito inerente ao indivíduo de que fatos passados não interferiram na sua vida presente e futura, possibilitando a

²⁰ MALDONADO, apud, BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p.169.

²¹ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p.146.

²² SCHREIBER, apud, BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p.169.

pessoa a seguir a vida em sociedade sem penalização contínua. Fatos ocorridos no passado, podem interferir na evolução e transformação do indivíduo.

1.2 Origem, problemas e consequências do reconhecimento

A discussão em torno do direito ao esquecimento, iniciou-se na Europa e ganhou força em 2014 com o julgamento no Tribunal de Justiça da União Europeia. Em uma ação movida por um espanhol chamado Mario Costeja González, onde afirmava que publicações de dívidas que tinha com o Estado eram irrelevantes e que, expostas ao público, ofendia o seu direito à privacidade.

Segundo o professor Otavio Luiz Rodrigues Junior:

O pedido de Mario Costeja González consistia em que fossem suprimidas ou alteradas as páginas eletrônicas nas quais seus dados estavam disponíveis, de modo a que estes não mais aparecessem ou que não fosse possível sua leitura por terceiros. Segundo ele, não havia mais sentido na divulgação dos dados do processo de execução, em razão de sua extinção há vários anos.²³

No Brasil, o direito ao esquecimento foi enfrentado em dois casos pelo STJ no ano de 2013. Em ambos os julgados o Superior Tribunal reconheceu a aplicação, alegando não haver mais interesse social e que os indivíduos deveriam ser deixados em paz. Os casos serão abordados de forma aprofundada no próximo capítulo.

O direito ao esquecimento então, pode ser aplicado a partir do momento em que um fato que marcou a sociedade há muitos anos atrás, renasce depois de anos sem que haja interesse social.

Mesmo que na época dos fatos tenha tido relevância para a sociedade, se depois de anos perde-se essa relevância e se o fato traz ao indivíduo danos a sua honra, imagem e a sua privacidade cabe o seu reconhecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado depois de anos por fatos ocorridos no passado.

Um dos fundamentos para a sua aplicação é que não se pode vincular ao indivíduo fato superado, oprimindo o seu direito de personalidade e impedindo a sua

²³ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso google Espanha Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha#author>. Acesso em 04 de maio de 2018.

ressocialização naquela comunidade. A própria CF resguarda que não haverá pena perpétua. O fato de vincular ao indivíduo fatos superados há anos atrás, seria como aplicar-lhe a pena perpétua, punindo o indivíduo e impossibilitando a sua reinserção na sociedade.

O direito ao esquecimento tem sido discutido tanto no Brasil quanto no exterior. Os problemas e as consequências por trás do direito ao esquecimento são um obstáculo para a sua aplicação.

Um deles é definir critérios capazes de proteger o indivíduo sem ferir direitos da sociedade, tendo em vista que a sociedade deve conhecer seus primórdios. É possível o seu reconhecimento em casos que envolva a privacidade do indivíduo, a discussão aumenta quando parte para a esfera pública e quando há interesse social no fato divulgado.

O que não se pode confundir é que o reconhecimento do direito ao esquecimento não pode ser aplicado de forma a violar interesses coletivos. Deve ser analisado o momento que se pede o reconhecimento do direito, para que haja uma ponderação de interesses individuais e coletivos, verificando se naquele momento há interesse público.

Segundo BRANCO:

A informação objeto do direito ao esquecimento deve ser, portanto, de natureza eminentemente privada. Sendo um dado público ou sobre o qual paira interesse público, deve ser conservado-por mais difícil que seja aferir, *a priori*, se um dado se encontra revestido de interesse público no momento em que o alegado direito ao esquecimento for apreciado.²⁴

A sociedade deve inteirar-se de sua história, fatos que apresentam relevância social e cultural não podem serem apagados. A comunidade tem o direito de saber de onde veio e os mecanismos que foram utilizados para se chegar ao seu estágio atual.

Segundo Stefano Rodotà:

A obsessão pela verdade, ao contrário, parece estar contida na experiência recente das comissões instituídas em seu nome, não parecendo arbitrário falar em uma inversão de paradigma, no âmbito do qual o esquecimento se apresenta como inaceitável. A verdade é usada como “militante”, torna-se direito da multidão de sujeitos, condição para a liberdade de outros. “Liberdade contra verdade” é a fórmula que melhor sintetiza a criação de um

²⁴ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.p.171/172.

contexto dentro do qual os recursos mobilizados são aqueles que consentem as vítimas reconstruir os fatos; aos algozes não se entrincheirarem dentro de seus temores ou de suas cômodas versões. Diz-se que “os torturadores recordam o bem, as vítimas recordam tudo”. Justamente para interromper este curto circuito aparece, com força substancialmente subversiva, o direito à verdade, porque se quer evitar que a construção do novo possa permanecer prisioneira de um passado silencioso.²⁵

Acontecimentos relevantes não podem ser simplesmente esquecidos. A origem da sociedade pertence a todas as gerações. E devem ser resguardadas para garantir o direito a memória. A verdade deve ser conhecida pelos indivíduos até mesmo para que se possa melhorar no futuro e não repetir o passado.

Para Stefano Rodotà:

Mas a existência atual de um paradigma conceitual e político fundado inteiramente na exigência de alcançar a verdade por meio de uma reconstrução da memória não pode ser considerado como a única técnica social aceitável à qual recorrer. Um olhar histórico, ainda que sumário, permite apreender a passagem de uma ideia de política que nos libera do ódio e da divisão social com a anulação do passado a uma ideia que, ao contrário, funda esta liberação sobre o máximo conhecimento possível, sobre a reconstrução integral do passado, logo, sobre um exercício de memória que permita pronunciar a palavra “verdade”. Uma transição, esta, que implica uma outra: o abandono da técnica social da *damnatio memoriae* 11 e o advento do dever de recordar, que pode se tornar imposição tecnológica, a ser governada mediante técnicas sociais adequadas.²⁶

Uma das consequências da aplicação de tal instituto em casos em que há interesse social é a violação de direitos da sociedade em conhecer a sua história. Por outro lado, havendo ou não interesse social, a liberdade de informação e expressão sofreram supressão.

Quando se fala em direito ao esquecimento princípios constitucionais se encontram em conflito. A liberdade de expressão, informação e imprensa estão de um lado e em contrapartida os direitos de personalidade (honra, intimidade, imagem e a privacidade) do indivíduo.

Segundo Flávio Tartuce, esse conflito sugere que:

²⁵ RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set/2013. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

²⁶ RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set/2013. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

Privilegiar o direito ao esquecimento sem o exame cuidadoso das circunstâncias (veracidade do fato, meios usados para obter a informação, personalidade pública ou privada das pessoas envolvidas, natureza do fato, interesse público) é atitude temerária, que pode abrir brechas à censura. Em matéria de liberdade de imprensa, aliás, em razão de sua dimensão de liberdade pública, da qual decorrem outras tantas liberdades, recomenda-se evitar a proibição prévia de qualquer divulgação, com a adoção da sanção a posteriori em casos de eventuais abusos.²⁷

Outra barreira a ser superada é em relação a que casos se pode ou não reconhecer a aplicação. Não há previsão expressa de reconhecimento do direito ao esquecimento, necessitando de definir critérios capazes de afunilar casos a serem aplicados.

Apesar de não possuir previsão expressa em lei, há quem defenda aplicação e o reconhecimento do direito ao esquecimento.

Para Sérgio Branco:

O fato de o direito ao esquecimento não constar da lista de direitos de personalidade previstos no Código Civil não é um obstáculo à sua existência. Afinal, a melhor doutrina entende que os direitos de personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser resguardada, independentemente de expressa previsão legal.²⁸

Apesar de não ter na legislação a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, o enunciado 531, da VI jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal prevê que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Com isso abre-se uma brecha para a interpretação e aplicação desse instituto.

O judiciário tem reconhecido a aplicação o direito ao esquecimento por meio da via interpretativa, tanto que reconheceu em duas situações distintas a aplicação do esquecimento garantindo os direitos de personalidade. Esses casos serão abordados agora, neste terceiro e último capítulo.

²⁷ TARTUCE, Flávio. Direito ao esquecimento na jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822624/direito-ao-esquecimento-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em 09 de maio de 2018.

²⁸ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p.131.

CAPÍTULO III- DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE RESGUARDAR O DIREITO À PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DO INDIVÍDUO

Neste último capítulo, abordarei alguns casos em que foi reconhecido o direito ao esquecimento para resguardar à privacidade e a intimidade do indivíduo, como os casos: Aida Curi e Chacina da Candelária, bem como outro caso recente que se pretendiam o seu reconhecimento, porém no meio virtual.

Também o conflito aparente entre princípios coletivos e individuais, quando se reconhece a aplicação do direito ao esquecimento e a ponderação como critério para solucionar tais conflitos.

As decisões dos tribunais sobre o tema, os andamentos dos principais casos nos tribunais superiores e a aplicação do direito ao esquecimento como forma de proteger direitos de personalidade frente a liberdade de informação, expressão e imprensa.

1.1-Colisão principiológica e ponderação de princípios

A colisão entre princípios não é a exceção no nosso ordenamento. Casos são julgados diariamente, em que princípios fundamentais estão em colisão. Porém quando se fala em direito ao esquecimento, princípios constitucionais como liberdade de expressão, informação, direito de imprensa e princípios individuais como honra, imagem, privacidade e intimidade se colocam frente a frente.

Para o Ministro Salomão:

No que diz respeito à colisão de direitos fundamentais e à ponderação de valores em conflito, existem doutrinadores que defendem a preponderância de um dos princípios em relação a outro e há teses afirmando haver equilíbrio entre eles. No entanto, essa questão é mesmo resolvida apenas com o exame do caso concreto. Isso porque não há propriamente antinomias insolúveis na Constituição (princípio da unidade). Defende-se, dessa forma, a inexistência de hierarquia entre direitos e princípios da

mesma natureza constitucional, a predominância do interesse público e, fundamentalmente, a razoabilidade.²⁹

A colisão entre esses princípios quando se fala em direito ao esquecimento é apenas aparente, por que apesar de parecer que há um conflito entre direitos individuais e coletivos, todos são inerentes ao indivíduo e compõem os direitos que resguardam a pessoa humana.

Para solucionar esses casos em que há colisões principiológica, no nosso ordenamento jurídico usa-se o critério de ponderar, ou seja, em casos que há princípios nos mesmos patamares, cabe o julgador ater-se para todos os dados e possibilidades analisando qual a melhor solução para resolver aquela divergência.

Para o Ministro Luís Felipe Salomão “Cabe, assim, em última análise, ao Poder Judiciário enfrentar com serenidade e sabedoria as questões que lhe são postas e ponderar sempre os valores em questão, de modo a proporcionar a solução mais adequada a cada caso concreto”.³⁰

Com uma análise mais precisa o julgador é capaz de resolver o conflito ponderando os princípios, pois naquele caso irá prevalecer tal princípio. Mas não significa que em outros casos irá prevalecer, tendo em vista que quando se fala em princípios constitucionais não há hierarquia, como afirma o próprio Min. Salomão.

1.2-Decisões dos tribunais sobre o tema

Como já mencionado, o direito ao esquecimento foi enfrentado pela primeira vez no Brasil por um Superior Tribunal em 2013, nos casos Chacina da Candelária e Aida Curi.

No primeiro caso, Chacina da Candelária em que o indivíduo fora absolvido do crime e teve a sua imagem vinculada a uma reportagem sem a sua autorização, o STJ além de reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento, reconheceu também uma indenização por danos morais ocasionados ao indivíduo.

²⁹ SALOMAO, Luís Felipe. Novas Tecnologias e direitos fundamentais. 2018. <https://www.conjur.com.br/dl/leia-palestra-salomao-novas-tecnologias.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2018. p.4

³⁰ SALOMAO, Luís Felipe. Novas tecnologias e direitos fundamentais. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/leia-palestra-salomao-lisboa-direito-esquecimento>. Acesso em 25 de maio de 2018.

A Chacina da Candelária foi o primeiro caso no Brasil a ser aplicado o direito ao esquecimento. Um dos supostos envolvidos na chacina foi procurado pela emissora Rede Globo, para realizar uma dramatização do fato ocorrido.

Mesmo negando a participar do programa e declarando a sua absolvição, a Rede Globo de Televisão reconstituiu o caso e vinculou o indivíduo ao fato. Sentindo-se lesado em seus direitos, o indivíduo entrou com uma ação contra a emissora.

Segundo o autor, “levou a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação o prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por ‘justiceiros’ e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares”.³¹

Para o Relator Min. Luís Felipe Salomão:

A despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.³²

³¹ REsp 1334097 (2012/0144910-7—10/09/2013). Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO”. Apud, BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p.149/150.

³² SALOMÃO, Luís Felipe. Direito ao esquecimento- Acórdão STJ caso Chacina da Candelária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 05 de junho de 2018.

No segundo caso, Aida Curi, que na década de 50 foi supostamente jogada de um edifício, com várias lesões que aparentemente seriam das agressões e lutas corporais com os agressores, o STJ entendeu que caberia a aplicação do direito ao esquecimento aos familiares de Aida, pois com o passar dos anos perdeu-se a relevância social do caso.

O caso da jovem de 18 anos morta de forma violenta teve grande repercussão na época e depois de quase 50 anos, foi exibido no programa Linha Direta. Após a exibição do programa os familiares de Aida Curi alegaram que ao ver a reportagem foi como se vivenciasse aquilo tudo novamente.

Os irmãos de Aida entraram com ação na justiça, pleiteando indenização por danos morais contra a emissora. O STJ foi unânime ao reconhecer o direito ao esquecimento no caso, mas não reconheceu o direito a indenização por danos morais, alegando que não seria possível tratar do caso Aida Curi sem Aida Curi e que na dramatização do fato não houve a exposição de imagem da jovem e sim de atores contratados.

Alega o Ministro Salomão que:

Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (Resp. nº 1.332/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm o direito ao esquecimento- se assim desejarem-, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhe causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com a sua ressocialização) e retirar-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passam.³³

Para o Relator do caso Aida Curi:

No caso em apreço, o confronto entre liberdade de informação e os direitos da personalidade, a par de transitar também pelos domínios do direito constitucional, pode ser bem solucionado a partir da exegese dos arts. 11, 12, 17, 20 e 21 do Código Civil.³⁴

³³ Recurso Especial nº 1.335.153-RJ (2011/0057428-0), Relator Ministro Luís Felipe Salomão, apud, BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p.155/156.

³⁴ SALOMÃO, Luís Felipe. Direito ao esquecimento- Acórdão STJ caso Aída Curi. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 05 de junho de 2018.

Assim, o STJ aplicou também ao caso o direito ao esquecimento, garantindo aos familiares de Aida o direito de viverem em paz, sem que lembranças dolorosas do passado os atormentassem. Por outro lado, reconheceu ainda que falar do caso, sem citar o nome de Aida Curi é impossível.

No caso de Aida Curi, Salomão também reconheceu o direito ao esquecimento dos familiares. Concordou com as alegações de que a reportagem da Globo trouxe de volta antigos sentimentos de angústia, revolta e dor diante do crime, que aconteceu quase 60 anos atrás. Portanto, o ministro reconhece o direito à família de Aida de não ver o caso ser lembrado pela imprensa, ainda que dentro do contexto histórico. Mas no caso de um crime que se fez notável pelo nome da vítima caso de Aida Curi e também, por exemplo, da missionária Doroty Stang ou do jornalista Vladimir Herzog, não há outra solução a não ser falar no nome dos envolvidos.³⁵

Em ambos os casos, o STJ entendeu que princípios constitucionais previstos no art. 5º da CF, quando colocados frente a frente não de ser ponderados no caso concreto, fundamentando assim a decisão dos dois casos em comento. Utilizou-se também os artigos de 11 a 20 do Código Civil que resguardam os direitos de personalidade do indivíduo e 927 que aduz que “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, como no caso da Chacina da Candelária, em que houve prejuízo moral e material ao indivíduo.

No caso Aida Curi, O Min. Relator Luís Felipe Salomão fundamentou sua decisão alegando que:

O novo cenário jurídico subjacente à atividade da imprensa apoiasse no fato de que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o faz trançando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, reafirmando, assim como a doutrina sempre afirmou, que os direitos e garantias protegidos pela Constituição, em regra, não são absolutos. Desse modo, depois de a Carta da República afirmar, no seu art. 220, que “[a] manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, logo cuida de explicitar alguns princípios norteadores dessa liberdade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 220, § 1º). Na mesma direção, como que o § 3º do art. 222, em alguma medida, dirigisse o exercício de tal liberdade, ao afirmar que “[os] meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221”, princípios dos quais se destaca o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso IV). Com isso, afirma-se com todas

³⁵ Associação dos magistrados brasileiros. 2013. Disponível em : <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>. Acesso em 25 de maio de 2018.

as letras que, não obstante a Carta estivesse rompendo com o paradigma do medo e da censura imposta à manifestação do pensamento, não se pode hipertrofiar a liberdade de informação, à custa do atrofiamiento dos valores que apontam para a pessoa humana.³⁶

A diferença entre os casos foi o reconhecimento de danos morais ao indivíduo da no caso Chacina da Candelária e em contrapartida no caso Aida Curi não reconheceu o mesmo direito aos familiares.

Alegou o STJ que seria possível trazer o caso da Chacina da Candelária sem utilizar o nome dos envolvidos. E que ao vincular o nome dos indivíduos feriu-se o direito de personalidade, reconhecendo assim o direito a indenização por danos morais diante de tamanho prejuízo a vida moral, social e material atingidas.

No caso Aida Curi reconhece ser impossível trazer o caso sem citar o nome de Aida e que a família teria o direito ao esquecimento, mas não caberia danos morais pelo fato de que não ter sido utilizado imagem indevida da jovem.

Um outro caso recente é da promotora de Justiça D. P. N. que não teve seu nome divulgado, por se tratar de processo com sigilo, em que foi acusada no ano de 2007 de fraudar um concurso público para juiz. A candidata era suspeita de reproduzir o gabarito de Direito Tributário da prova escrita.

Porém, a fraude não foi comprovada, sendo absolvida pelo Conselho Nacional de Justiça. Após o ocorrido, ao realizar buscas em provedores de pesquisa em nome da promotora, sempre reportar o fato acontecido.

A funcionária pública entrou com uma ação no ano de 2009, requerendo a desindexação das reportagens feitas pelos sites STF, CNJ, O Globo e JOTA, onde cita que a candidata, hoje promotora, teria sido investigada por supostamente fraudar concurso público para magistratura.

Em maio desse ano, o STJ reconheceu que a promotora teria direito de ter seu nome desvinculado a tal fato, devendo os provedores de pesquisa desindexar o nome do fato ocorrido.

No dia 8 de maio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o “direito ao esquecimento” de uma promotora de Justiça do Rio de Janeiro, cujo nome era automaticamente associado ao tema “fraude em concurso para juiz” ao utilizar buscadores da Internet, como Google ou DuckDuckGo. Segundo o STJ, a promotora, que já foi inocentada da acusação de fraude pelo Conselho Nacional de Justiça, merece que seu nome não seja

³⁶ SALOMÃO, Luís Felipe. Direito ao esquecimento- Acórdão STJ caso Aída Curi. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 05 de junho de 2018.

associado a informações desabonadoras que “causam danos à honra e à intimidade.” A decisão é particularmente relevante porque consagra explicitamente o direito ao esquecimento cujo debate, infelizmente, continua sendo dominado por opiniões confusas, que tornam difícil chegarmos a um consenso sobre o assunto.³⁷

O Recurso Especial de nº1.660.168-RJ, foi julgado pela 3ª Turma e teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi. apesar da Relatora não concordar com a desindexação, foi voto vencido.

Relatora do processo, a ministra Nancy Andrighi votou pelo indeferimento do pedido. Para ela, a demanda só seria procedente se o Brasil possuísse uma lei geral de proteção de dados similar à da União Europeia. Com base no Marco Civil da Internet nacional, os provedores não teriam a responsabilidade civil de exercer a função de “censor privado”. Villas Bôas Cueva teve entendimento no mesmo sentido. Os votos de ambos, contudo, foram vencidos pelo posicionamento dos ministros Marco Aurélio Bellizze, presidente da turma, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. “Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca”, afirmou Bellizze.³⁸

O caso da promotora, foi o primeiro a ser reconhecido o direito ao esquecimento no meio virtual. Porém, existem questionamentos como o da própria Relatora com relação a está aplicação no meio virtual e também na verdade se busca a desindexação do indivíduo com o fato e não propriamente o direito ao esquecimento.

Todos esses casos, ficará sob a responsabilidade do STF. Caberá a nossa Suprema Corte a decisão final. O posicionamento do STF será de fundamental importância para a aplicação e para o reconhecimento do direito ao esquecimento, tanto nos meios analógicos, como nos virtuais.

1.3- Da aplicação do direito ao esquecimento para proteger direitos de personalidade e liberdade de expressão, informação e imprensa

³⁷ BELLI, Luca. STJ consagra direito ao esquecimento na internet: o que isso significa?.2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018>. Acesso em 03 de junho de 2018.

³⁸ GAZETA DO POVO. Mulher acusada de fraudar concurso consegue desvincular nome em buscas na internet. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/mulher-acusada-de-fraudar-concurso-consegue-desvincular-nome-em-buscas-na-internet-b5xur06qmx50gbkzyyintq3b>. Acesso em 03 de junho de 2018.

Que o direito ao esquecimento é uma forma de proteção ao indivíduo não se discute, o que traz questionamento são os fatores envolvidos pelo reconhecimento de tal direito.

Um deles é quando pode ser reconhecido sua aplicação. Como será possível esquecer fatos ocorridos diante de tantos meios de comunicação em massa e o armazenamento de dados por anos.

A dificuldade aumenta mais ainda quando vem dos meios virtuais. A expansão desses dados é instantânea, causando prejuízos drásticos em minutos. Outra dificuldade é saber o que é real nos meios virtuais do que não é.

As pessoas, desavisadas, saem divulgando fatos que chegam ao seu conhecimento sem saber se existe veracidade e se isso vai prejudicar ou não aqueles que estão ali envolvidos.

A aplicação do direito ao esquecimento de certa forma censura a liberdade de expressão, tendo em vista que ao aplicar o direito ao esquecimento está privando o direito da sociedade e das pessoas de se expressarem.

Quando se determina que um fato deve ser proibido de falar e de ser exposto, está limitando a liberdade de expressão e acaba repreendendo a mídia, o indivíduo e até a própria sociedade de expor a sua opinião acerca de determinado fato.

Na opinião do Min. Luís Felipe Salomão:

É inegável que o conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana - como intimidade, privacidade e honra -, possui estatuta constitucional (art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, arts. 220 e 221 da Constituição Federal), não sendo raras as decisões apoiadas predominantemente no cotejo hermenêutico entre os valores constitucionais em confronto. Porém, em contrapartida, é de alçada legal a exata delimitação dos valores que podem ser, eventualmente, violados nesse conflito, como a honra, a privacidade e a intimidade da pessoa, o que, em última análise, atribui à jurisdição infraconstitucional a incumbência de aferição acerca da ilicitude de condutas potencialmente danosas e, de resto, da extensão do dano delas resultante.³⁹

Fato é que, direito de personalidade, liberdade de expressão, de informação e de imprensa, não de conviver. Conflitos aparecerão sempre, ainda mais num país

³⁹SALOMÃO, Luís Felipe. Direito ao esquecimento- Acórdão STJ caso Chacina da Candelária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 05 de junho de 2018.

como o Brasil, cheio de diversidades e de pessoas com opiniões distintas uma das outras.

Na opinião do pesquisador Luca Belli:

A proteção do direito ao esquecimento, tanto no âmbito digital como no analógico, é um elemento positivo para o indivíduo, mas deve ser concebido de forma atenciosa, porque pode ser explorado indevidamente. Assim, é essencial definir critérios sólidos para avaliar a pertinência ou a relevância das informações objeto do pedido de esquecimento. Na ausência de tais parâmetros, a obrigação de desindexar ou de não lembrar qualquer tipo de informação “irrelevante” se tornaria a generalização de um mecanismo de censura.⁴⁰

Cabe aos julgadores caminhar em conjunto com a sociedade, para possibilitar a todos a garantia de seus direitos. Princípios constitucionais devem ser observados sempre. Há casos em que terá que prevalecer os direitos de personalidade para proteção do indivíduo e até mesmo da sociedade. E há casos que a liberdade de expressar, de informar e ser informado serão mais relevantes do que o direito de um único indivíduo.

O que não pode ser confundido, é que todos os princípios constitucionais são direito do indivíduo, não existem princípios protetores somente da sociedade, como diz EHRHARDT JÚNIOR, *et al.*:

O conflito entre os direitos de liberdade de expressão e os direitos de proteção à pessoa humana, então, é apenas aparente: não se trata de direitos contraditórios. A rigor, ambos são protetivos da pessoa humana e consequentemente corolários da dignidade da pessoa humana e podem coexistir.⁴¹

Todos esses princípios resguardam a dignidade da pessoa humana. São princípios constitucionais inerentes a cada indivíduo, podendo conviver de forma paralela, sendo que em alguns casos haverá a prevalência de um ou de outro.

⁴⁰ BELLI, Luca. STJ consagra direito ao esquecimento na internet: o que isso significa?.2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018>. Acesso em 03 de junho de 2018.

⁴¹ EHRHARDT JÚNIOR, M. A. de A.; NUNES, D. R. de M.; PORTO, U. de C. R. Direito ao Esquecimento Segundo o STJ e Sua Incompatibilidade com o Sistema Constitucional Brasileiro. In: RIL, Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017. p. 76.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi mostrar que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma cautelosa e que necessita de uma análise mais profunda para o seu reconhecimento. Não dá para reconhecer tal direito em casos públicos de grande notoriedade para a sociedade.

No atual cenário brasileiro, o reconhecimento desse direito poderá influenciar de forma drástica em toda a sociedade, daí a importância da análise do caso concreto. Deve ser verificado a presença de interesse social relevante para a sociedade, tomando um cuidado maior em casos, em que indivíduos de vida pública pede a sua aplicação.

Casos em que o indivíduo é privado de dar continuidade a sua vida ou até mesmo de refazê-la, não havendo interesse público, mas somente interesses midiáticos em ganhar auge e dinheiro, deve ser reconhecido o direito de ser esquecido e até mesmo cabendo danos morais, deve aplicado.

A imprensa, os meios de comunicação não são intocáveis. Havendo necessidade, deverá sim sofrer limitações, ainda mais em casos que não interessa a ninguém a exposição daquele indivíduo.

O que é urgente é a regulamentação de uma lei de imprensa que garantam direitos e também deveres. O fato de ter vivenciado uma censura na época da ditadura militar e ter com a nova ordem reconhecimento notório, não quer dizer que não exista limitações de informar e expressar.

A liberdade de expressão bem como exposto é a regra, mas como toda regra há exceções, cabe ao judiciário a proteção do indivíduo enquanto o legislador não regulamente essas questões, em que direitos de personalidade são atingidos em detrimento da liberdade de informação e de expressão, por meio da imprensa, que na grande maioria se acham intocáveis.

Por outro lado, deve-se observar os princípios constitucionais de liberdade de informação, expressão e de imprensa, quando fatos e acontecimentos tem relevância naquela comunidade. Onde a sua divulgação se faz necessária ao interesse social justificando a sua exposição. O que definirá essa relevância social é

o caso concreto. O julgador ao analisar o caso, deverá ater-se para o fato e verificar a existência ou não de interesse público.

Assim, o reconhecimento do direito ao esquecimento, deverá ser cauteloso para não abarcar interesse público relevante. Não se pode beneficiar pessoas públicas, que querem arguir para si tal direito, com o único propósito de esconder da sociedade, crimes praticados contra a administração pública.

REFERÊNCIAS:

Associação dos magistrados brasileiros. 2013. Disponível em : <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>. Acesso em 25 de maio de 2018.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet/ Sérgio Branco. Série Pautas em direito, v.3- Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 02 abr. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.

BELLI, Luca. STJ consagra direito ao esquecimento na internet: o que isso significa?.2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018>. Acesso em 03 de junho de 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>. Acesso em 23 de março de 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acesso em 07 de set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil. vol. 1. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, M. A. de A.; NUNES, D. R. de M.; PORTO, U. de C. R. Direito ao Esquecimento Segundo o STJ e Sua Incompatibilidade com o Sistema Constitucional Brasileiro. In: RIL, Brasília a. 54 n. 213 jan./mar. 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional Disponível em : <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de maio de 2018.

GAZETA DO POVO. Mulher acusada de fraudar concurso consegue desvincular nome em buscas na internet. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/mulher-acusada-de-fraudar-concurso-consegue-desvincular-nome-em-buscas-na-internet-b5xur06qmx50gbkzyintq3b>. Acesso em 03 de junho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, vol. 1: 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KRIEGER, Mauricio Antonacci: O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-fundamental-da-liberdade-de-pensamento-e-de-expressao,42138.html>. Acesso em 25 de abril de 2018.

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. acesso em 07 de set. 2017.

MARIA FATIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER-. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ, 3ª T., REsp 1.407.271/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.11.2013, DJe 29.11.2013. STJ, Reclamação 5.072/AC, rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2013, DJe 04.06.2014. STJ, 3ª T., REsp 1.316.921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012, DJe 29.06.2012. STJ, 3ª T., AgInt no Recurso Especial 1.593.873/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2016, DJe 17.11.2016.

RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set/2013. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

SALOMAO, Luís Felipe. Novas tecnologias e direitos fundamentais. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/leia-palestra-salomao-lisboa-direito-esquecimento>. Acesso em 25 de maio de 2018.

SALOMAO, Luís Felipe. Novas Tecnologias e direitos fundamentais. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-palestra-salomao-novas-tecnologias.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2018.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39332710/A_Liberdade_De_Expressao_E_O_Problema_Do_Hate_Speech_1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWY YGZ2Y53UL3A&Expires=1524710178&Signature=i4mbPgG1KfOzVgGWkrB4hM8lA A8%3D&response-content disposition=inline%3B%20filename%3DA_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_O_PROBLEMA_DO.pdf

SILVA, Antônio Álvares da. Liberdade de imprensa. p. 1-2. Disponível em https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/115_liberdade_imprensa_l.pdf. Acesso em 22 de março de 2018.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito ao esquecimento na jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822624/direito-ao-esquecimento-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em 09 de maio de 2018.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros, 2004. Disponível em : <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4692,61044-Os+limites+constitucionais+da+liberdade+de+imprensa>. Acesso em 25 de abril de 2018.